

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030051/92-21
Recurso nº : 02.909
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.782

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - À falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada, é de se aplicar a mesma decisão proferida no processo principal.

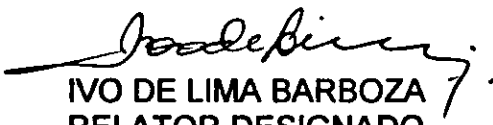
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.358, de 16/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello (relator), que ajustava a exigência ao voto proferido naquele processo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.030051/92-21
Acórdão nº : 105-11.782

Recurso nº : 02.909
Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

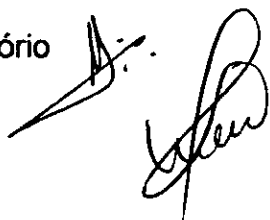
RELATÓRIO

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve exigência do pis dedução do imposto de renda relativo ao exercício de 1988.

Trata-se de processo decorrente do matriz nº 10768.029934/92-15.

A impugnação informação fiscal, julgamento monocrático e recurso voluntário adotaram as mesmas razões e fundamentos contidos no processo principal, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.030051/92-21
Acórdão nº : 105-11.782

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

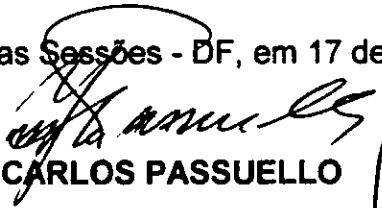
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de 16 de abril de 1997, tendo gerado o Acórdão nº 105-11.358, da lavra do Eminente Relator Dr. Ivo de Lima Barboza, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelo princípio processual da decorrência, é de se aplicar aqui idêntica decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.030051/92-21
Acórdão nº : 105-11.782

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, relator

Trata-se de decisão cuja ementa é a seguinte: "Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.358, de 16/04/97. Defendeu o recorrente o Dr. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO (ADVOGADO - INSCRIÇÃO OAB Nº 4.323 - CONSELHEIRO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL). Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello (relator), que ajustava a exigência ao voto proferido naquele processo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

Na verdade, o processo objeto do Acórdão nº 105-11.358, de 16/04/97, que tive a honra de relatar, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de excluir certas parcelas nele consignadas.

O Ilustre Relator, Dr. José Carlos Passuelo, ajustava a sua decisão ao processo principal, já que inexistia qualquer fato novo. Parece-me que está é a correta decisão, e está de acordo com a orientação desta Corte, eis que aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão do processo principal.

Desta forma, afigura-se-me irreparável a posição do Ilustre Conselheiro.

Além do mais, a exigência refere-se ao período de 01.01.87 a 31.12.87, cujo lançamento foi fixado com bases nas regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7, de 1970.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030051/92-21
Acórdão nº : 105-11.782

Por estas razões meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao
Recurso Voluntário, reformando em parte da decisão recorrida,

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

